



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 939963 - SP (2024/0318863-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LIGIA GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAMILA GALVAO TOURINHO - DEFENSORA PÚBLICA - SP298866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo a medida de segurança de internação imposta à paciente absolvida impropriamente por furto, com base no art. 155, *caput*, do Código Penal.
2. O Tribunal de Justiça denegou o *writ* originário, sustentando a necessidade de internação devido à periculosidade da paciente e à inadequação do tratamento ambulatorial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a medida de segurança de internação deve ser substituída por tratamento ambulatorial, considerando a periculosidade da paciente e a recomendação pericial.

III. Razões de decidir

4. A medida de segurança de internação foi mantida devido à periculosidade da paciente, evidenciada pela prática reiterada de delitos e pela ineficácia do tratamento ambulatorial anterior.
5. A decisão considerou a inadequação do tratamento ambulatorial, sobretudo porque, quando da prática do furto tratado neste *writ*, Lígia já se encontrava em tratamento ambulatorial, o que, todavia, não foi suficiente para conter sua periculosidade e evitar a recalcitrância.
6. O fato da agravante já ter sido internada outras vezes em instituição psiquiátrica em razão da prática de outros crimes e a reiterada prática delitiva há mais de uma década indicam ser a internação a medida de segurança mais adequada ao presente caso.
7. A via do *habeas corpus* não é adequada para reavaliar provas e substituir a medida de segurança imposta, conforme precedentes jurisprudenciais.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A medida de segurança de internação pode ser mantida com base na

periculosidade do agente, independentemente de recomendação médica expressa. 2. A substituição da internação por tratamento ambulatorial não é cabível na via do *habeas corpus*, que não permite reexame de provas."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 97; LEP, art. 66, V, "f".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 736.312/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 06.03.2023; STJ, HC 335.665/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 20.10.2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 939963 - SP (2024/0318863-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LIGIA GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAMILA GALVAO TOURINHO - DEFENSORA PÚBLICA - SP298866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo a medida de segurança de internação imposta à paciente absolvida impropriamente por furto, com base no art. 155, *caput*, do Código Penal.
2. O Tribunal de Justiça denegou o *writ* originário, sustentando a necessidade de internação devido à periculosidade da paciente e à inadequação do tratamento ambulatorial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a medida de segurança de internação deve ser substituída por tratamento ambulatorial, considerando a periculosidade da paciente e a recomendação pericial.

III. Razões de decidir

4. A medida de segurança de internação foi mantida devido à periculosidade da paciente, evidenciada pela prática reiterada de delitos e pela ineficácia do tratamento ambulatorial anterior.
5. A decisão considerou a inadequação do tratamento ambulatorial, sobretudo porque, quando da prática do furto tratado neste *writ*, Lígia já se encontrava em tratamento ambulatorial, o que, todavia, não foi suficiente para conter sua periculosidade e evitar a recalcitrância.
6. O fato da agravante já ter sido internada outras vezes em instituição psiquiátrica em razão da prática de outros crimes e a reiterada prática delitiva há mais de uma década indicam ser a

internação a medida de segurança mais adequada ao presente caso.

7. A via do *habeas corpus* não é adequada para reavaliar provas e substituir a medida de segurança imposta, conforme precedentes jurisprudenciais.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A medida de segurança de internação pode ser mantida com base na periculosidade do agente, independentemente de recomendação médica expressa. 2. A substituição da internação por tratamento ambulatorial não é cabível na via do *habeas corpus*, que não permite reexame de provas."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 97; LEP, art. 66, V, "f".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 736.312/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 06.03.2023; STJ, HC 335.665/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 20.10.2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LIGIA GOMES** contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 162-167).

Em razões, a defesa sustenta, em síntese, que determinação de internação da ora agravante está impedindo que ela seja tratada adequadamente, em regime de tratamento ambulatorial, conforme indicado pelo perito, restando claro que a internação é contrária à ordem pública.

Destaca que a agravante respondeu por crime sem violência ou grave ameaça e tem uma filha de dois anos de idade, conforme certidão de nascimento em anexo, de modo que a manutenção da internação da paciente poderá levar ao rompimento dos vínculos familiares.

Alega, ainda, que diante da ausência de laudo médico atualizado nos autos, requer-se seja determinada a anulação do processo para que seja realizada avaliação atualizada sobre a situação de saúde mental da ré.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo a fim de conceder a ordem, nos termos do declinado na impetração.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

No caso, a paciente Ligia Gomes foi absolvida impropriamente da imputação da prática do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, sendo-lhe imposta a medida de segurança de internação.

O Tribunal de Justiça denegou o *writ* originário, mantendo a negativa de substituição da medida de segurança de internação por tratamento ambulatorial, sob os seguintes fundamentos (fls. 14/16 e-STJ - grifos originais):

"A liminar foi deferida pela E. Des. Relatora sorteada, determinando-se a substituição da internação por tratamento ambulatorial (fl. 33/35). Então, a Autoridade apontada como coatora prestou as informações de praxe (fls. 42/66), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, na sequência, pela denegação da ordem, cassando-se a liminar antes deferida (fls. 71/76). É o relatório, em síntese. Infere-se dos autos que, constatada a sua inimputabilidade (fls. 19/20), a paciente LIGIA GOMES restou absolvida impropriamente da prática do crime do art. 155, *caput*, do CP, sendo-lhe imposta a medida de segurança de internação (fls. 21/24). A r. sentença, então, transitou em julgado para as partes em 06/05/2024 (fls. 139 da ação penal), sem desafiar qualquer recurso. Agora, pela via heroica, insurge-se a combativa Defensoria Pública visando substituir a medida de segurança de internação pelo tratamento ambulatorial. Sem razão, contudo. Primeiro porque, a rigor, a impetração sequer comportaria conhecimento, eis que compete ao MM. Juízo das Execuções avaliar, em primeiro lugar, a eventual necessidade de alteração ou adequação da medida de segurança imposta em sentença definitiva, conforme exegese do art. 66, inciso V, alínea "f", da LEP. Assim, esta Corte não poderia tomar conhecimento da questão, sob pena de indevida supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição.

A liminar foi deferida pela E. Des. Relatora sorteada, determinando-se a substituição da internação por tratamento ambulatorial (fl. 33/35). Então, a Autoridade apontada como coatora prestou as informações de praxe (fls. 42/66), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, na sequência, pela denegação da ordem, cassando-se a liminar antes deferida (fls. 71/76). É o relatório, em síntese. Infere-se dos autos que, constatada a sua inimputabilidade (fls. 19/20), a paciente LIGIA GOMES restou absolvida impropriamente da prática do crime do art. 155, *caput*, do CP, sendo-lhe imposta a medida de segurança de internação (fls. 21/24). A r. sentença, então, transitou em julgado para as partes em 06/05/2024 (fls. 139 da ação penal), sem desafiar qualquer recurso. Agora, pela via heroica, insurge-se a combativa Defensoria Pública visando substituir a medida de segurança de internação pelo tratamento ambulatorial. Sem razão, contudo. Primeiro porque, a rigor, a impetração sequer comportaria conhecimento, eis que compete ao MM. Juízo das Execuções avaliar, em primeiro lugar, a eventual necessidade de alteração ou adequação da medida de segurança imposta em sentença definitiva, conforme exegese do art. 66, inciso V, alínea "f", da LEP. Assim, esta Corte não poderia tomar conhecimento da questão, sob pena de indevida supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição.

[...] inúmeros outros delitos patrimoniais em função dos quais condenada definitivamente ou absolvida impropriamente, também por sentenças transitadas em julgado, um dos quais grave (roubo tentado - certidão às fls. 37/8), entre outros de furto (certidão às fls. 35); furto qualificado (certidão às fls. 35/6) e furtos tentados (certidão às fls. 36 e 36/7), havendo, ainda, uma condenação ou absolvição impróprias pendentes de trânsito em julgado pela prática de furtos consumado e tentado (certidão às fls. 38/9 e 39), bem como aquela já mencionada por este juízo (autos 1500251-40.2024.8.26.0571), a propósito, versada sobre prática do mesmo mês, janeiro de 2024. A própria ré e a sociedade devem ser protegidas, portanto, pela

internação por tempo indeterminado, a perdurar enquanto não for averiguada, por perícia médica, a primeira realizada no prazo de um ano a contar da efetiva internação, a cessação da periculosidade. Dessa forma já decidi nesta Vara, ao arrepio da sugestão pericial, com confirmação pela Superior Instância, merecendo citação, por todos, o v. Acórdão proferido nos autos do processo 1501011-63.2020.8.26.0624, pela Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal, Relatora Desembargadora Fátima Gomes, d. J. 27/06/2023. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e assim o faço para absolver a ré LÍGIA GOMES, inimputável, da acusação de infração ao disposto no art. 155, "caput", do CP (embora sem relevância, a conduta foi considerada desclassificada para a figura tentada, ou seja, na combinação com o disposto no art. 14, II, parágrafo único, CP) e, nos termos do art. 96, I, e 97, § 1º, ambos do CP, aplico-lhe a medida de segurança consistente em internação, com prazo mínimo de um ano para a realização da perícia, para fins de aferição da cessação da periculosidade. Embora a ré não se encontre custodiada por este processo e o titular da ação não tenha postulado pela alteração desse status, a situação é particularizada, afinal, liberada na nossa custódia, a inimputável tornou a incidir em prática vedada no mesmo mês. Dessarte, a clausura é agora exigida em virtude da presumível periculosidade, diante da prática de subtrações seguidas, em ritmo acentuado, já há mais de uma década, ocorrências nos anos de 2007, 2009, 2012, 2014, 2017, 2022, 2023 e 2024, em se considerando apenas e tão somente aquelas estampadas nas certidões encartadas às fls. 35/40 destes autos." (fls. 21/24, g. n.). É nítido, portanto, que a r. sentença não impôs a internação de maneira arbitrária, antes, o fez de maneira bem fundamentada, de acordo com as disposições legais em vigor e avaliando concretamente o caso dos autos, a fim de fixar a medida de segurança mais adequada ao elevado grau de periculosidade que ostenta a paciente, sendo impróprio imiscuir-se profundamente nos fatos para, pela estreita via do Habeas Corpus, dissentir dessa conclusão. Nesse ponto, convém registrar, ao revés do que quer fazer crer a Defesa, que a Lei nº 10.216/2001 não revogou tacitamente o disposto no art. 97, do Código Penal, que segue em plena vigência, determinando que, via de regra, aos inimputáveis que pratiquem condutas apenadas com reclusão tal como na espécie (art. 155, caput, CP) deve ser imposta a medida de segurança de internação: Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. Tanto é assim que, mesmo após o advento da Lei nº 10.216/2001, a Corte Superior segue aplicando reiteradamente a regra do art. 97, do Estatuto Repressivo, flexibilizando-a apenas em situações excepcionais.

[...]

Vale registrar, outrossim, ao revés do que quer fazer crer a Defesa, que imposição da medida de segurança internativa não depende da expressa recomendação médica nesse sentido. De fato, não se olvida que o art. 6º, da Lei nº 10.216/2001 determina que "A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos" Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica: I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário; II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça. Entretanto, é igualmente certo que o art. 9º, do mesmo Diploma, estabelece que "A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.". Assim, em interpretação sistemática desses dispositivos, é forçoso concluir que, para fins de internação compulsória, o Juiz sentenciante não está adstrito tão somente ao laudo pericial que constatou a inimputabilidade, devendo conjugá-lo com os demais dispositivos legais pertinentes à matéria, a fim de avaliar a medida de segurança adequada na espécie, dentro dos limites do livre

convencimento motivado, exatamente como ocorreu no caso dos autos. De mais a mais, importa lembrar que a recomendação pelo tratamento ambulatorial (fls. 19/20) contraria o exposto texto legal (art. 97, do CP), que, com a devida vênia, sobrepõe-se à mera recomendação do perito. Em suma, não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal, eis que a medida de segurança mais gravosa (internação) é aparentemente adequada na espécie e foi devidamente fundamentada, com base em dados concretos, estando em plena conformidade com o disposto no art. 97, do CP."

Com efeito, resta clara a inadequação do tratamento ambulatorial, sobretudo porque, quando da prática do furto tratado neste *writ*, Lígia já se encontrava em tratamento ambulatorial, o que, todavia, não foi suficiente para conter sua periculosidade e evitar a recalcitrância.

De fato, o fato da agravante já ter sido internada outras vezes em instituição psiquiátrica em razão da prática de outros crimes e a reiterada prática delitiva há mais de uma década indicam ser a internação a medida de segurança mais adequada ao presente caso.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. INIMPUTABILIDADE RECONHECIDA. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. INADEQUAÇÃO. PARTICULARIDADES DO CASO E PERICULOSIDADE DO RÉU. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento pacificado desta Corte Superior é no sentido de que a aplicação da medidas de segurança a inimputável não está adstrita à recomendação técnica tampouco à natureza da pena privativa de liberdade aplicável, devendo o julgador levar em consideração as particularidades do caso bem como a periculosidade do agente a fim de optar pelo tratamento mais apropriado, em homenagem aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram pela adequação da medida de internação a partir dos elementos fáticos, considerando a periculosidade do réu - evidenciada pelo fato de já ter sido recentemente absolvido impropriamente pela prática outros delitos, dentre eles, tentativa de homicídio duplamente qualificado - bem como a descontinuidade de tratamentos ambulatoriais anteriores.

3. A análise acerca da suficiência da aplicação de medida socioeducativa mais branda demanda reexame aprofundado de provas, providência vedada na via eleita.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 736.312/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Ademais, "[N]ão se presta a via estreita do *habeas corpus* à substituição da medida de segurança de internação pela de tratamento ambulatorial, na medida em que, para tanto, seria necessário infirmar o entendimento das instâncias ordinárias acerca da conveniência da aplicação

da medida de segurança imposta em matéria eminentemente técnica, com exame aprofundado das provas dos autos, insuscetível de ser realizado nesta sede. Precedentes." (HC n. 335.665/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 6/11/2015.).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 939.963 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0318863-0

Número de Origem:

15000869020248260571 20052552024 21418065220248260000 21906746120248260000

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMILA GALVAO TOURINHO - DEFENSORA PÚBLICA - SP298866

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LIGIA GOMES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIGIA GOMES (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMILA GALVAO TOURINHO - DEFENSORA PÚBLICA - SP298866

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024